



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**“Palácio Moisés Viana”**

**Unidade Central de Controle Interno**

**PARECER Nº 073/05**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Procuradoria Jurídica**

**FINALIDADE: Avaliação de Servidor, em estágio probatório, nomeado para exercício de cargo em comissão.**

**ORIGEM: Parecer nº 179/2005 da Procuradoria Jurídica**

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para apreciação, o Parecer Nº 179/2005, da Procuradoria Jurídica, referente à **avaliação** de servidor estatutário, em estágio probatório, nomeado para exercício de cargo em comissão, encaminhado através do Memorando nº 207/05 do Departamento de Pessoal.

Vem a exame, o que segue:

1. *“...solicito “parecer” quanto ao procedimento a ser adotado em relação a avaliação parcial de servidor em estágio probatório que foi nomeado para o cargo em comissão com atribuições diversas do cargo de provimento efetivo.” (Memo nº 134/05 – Departamento de Pessoal).*
2. *“Requer, essa procuradoria que seja dado vista dos documentos e do presente Parecer à Unidade Central de Controle Interno para que manifeste-se e expresse seu entendimento quanto ao caso em apreço.” (Parecer Nº 179/05, da Procuradoria Municipal).*

**DA LEGISLAÇÃO:**

Constituição Federal, Art. 41, redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;

Lei Nº 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal

## **DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, *a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tese, quanto ao procedimento a ser adotado na avaliação de servidor, em estágio probatório, nomeado para o exercício de cargo em comissão, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Constituição Federal e pela Lei Municipal N° 2.620/90, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

### *CONSTITUIÇÃO*

#### **DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

#### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

#### *Capítulo VII*

#### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...)*

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e*

assessoramento;

Nesse sentido, salienta-se que o Estatuto do Funcionário Público Municipal possibilita o **exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo sob a forma de função gratificada.**

### **CAPITULO III**

#### **Do Exercício de Função de Confiança**

*Art. 44. O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.*

*Art. 45. A função gratificada é instituída por lei, para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.*

*Art. 46. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.*

*(...)*

*Art. 48. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.*

*(...)*

*Art. 52. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.*

Dessa forma, o servidor **somente poderá desempenhar outras funções**, diferentes das do cargo de provimento efetivo, **se for indicado para o exercício de Função Gratificada**, conforme também prevê a Lei Municipal N° 2.730/90 em seus artigos 20 a 23:

#### LEI N° 2.730, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1990.

*Art. 20 O provimento da Função Gratificada é privativo do servidor do Município ou posto à sua disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.*

*Art. 21 As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as inerentes e correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades e subunidades e/ou à execução das tarefas cometidas ao cargo.*

*Art. 22 É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de “cargo em comissão”, optar pela remuneração do seu cargo efetivo e a percepção da função gratificada correspondente.*

*Art. 23 Ficam criadas tantas funções gratificadas quanto sejam os cargos em comissão, com a mesma denominação e com remuneração (FG) e valor igual a 20% (vinte por cento) do vencimento atribuído ao cargo correspondente, para atender o disposto no artigo anterior.*

Atente-se, ainda, a outra manifestação do Departamento de Pessoal. O servidor fora nomeado em 14/10/2002, em estágio probatório, portanto, sua situação funcional “*não é, ainda, de estabilidade e, sim, de observação obrigatória da Administração Pública*”, nos termos do Art. 41, da CF.

# CONSTITUIÇÃO

## DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### Seção II

##### *Dos Servidores Públicos*

*“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*

*(...)*

*§ 4o Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”*

Poderia, então, o servidor, em estágio probatório, ser nomeado para o exercício de um cargo em comissão ou de uma função de confiança? Como poderia ser avaliado seu desempenho se estiver afastado de sua função de origem? Como se dará a contagem do tempo de “efetivo” exercício?

Quanto ao cômputo do tempo de exercício para a devida apuração do período de estágio probatório, transcrevemos os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup>:

*“...Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação **efetiva** na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal, nem o período de exercício de função pública a título provisório.”*

Sendo que não há vedação, pelas Leis 2.620/90 e 2.730/90, quanto à nomeação de servidor para exercício de cargo em comissão, cumprindo estágio probatório, cabe análise da interrupção da contagem do tempo de efetivo serviço, uma vez que aqueles nomeados em comissão jamais adquirem estabilidade pelo seu vínculo empregatício ter sempre um caráter provisório.

O Parecer nº 16/99, do Tribunal de Contas do Estado do RS, esclarece a impossibilidade da contagem do tempo de exercício fícto, neste caso, em especial, os períodos de afastamento por motivo de licença saúde, do próprio servidor ou de seu familiar:

##### **Parecer nº 16/99**

*“(...)*

*Em extenso artigo sobre o “Estágio probatório dos servidores públicos”, Carlos Ari Sundfeld, ao analisar o art. 41, caput, da Carta Federal, que trata da matéria, assim pontifica:*

*(...)*

*Daí a conclusão de que só podem ser computados, para fins de integralização do estágio probatório, os períodos de exercício real, efetivo, concreto, no específico cargo em que o servidor tenha sido admitido. Daí, também, a impossibilidade de cômputo de tempo de*

*exercício ficto, mesmo que, para outros fins (como aposentadoria, adicional por tempo de serviço, férias, etc), o legislador o considere como de efetivo exercício...*

(...)

Deste procedimento, não se pode chegar a outra conclusão que não a da exigência de cumprimento, por todos os servidores públicos em igual situação - estágio probatório - do *efetivo exercício* das atribuições de seu cargo durante o período constitucional previsto para sua avaliação. E como *efetivo exercício* só se poderá admitir o *tempo real de exercício*, não o tempo ficto de exercício, no qual se incluem os períodos de afastamento por motivo de licença saúde, do próprio servidor ou de seu familiar.

Portanto, no período de duração da licença para tratamento de saúde, ocorrida durante o *estágio* probatório do servidor público, deve permanecer suspensa a contagem de seu *tempo de serviço*, que será retomada, ao término daquela, até o final implemento do período previsto constitucionalmente para fins de aquisição de estabilidade. Não se computam, pois, para o cumprimento do referido prazo, os períodos *não efetivamente trabalhados*.

(...)

Por todo o exposto e em conclusão, opina-se pela mudança da orientação até aqui adotada por esta Corte de Contas no que diz com o conceito de “*efetivo exercício*”, para cômputo do prazo de estágio probatório, **passando a excluir-se do tempo de avaliação fixado no art. 41 da Constituição Federal, os períodos de *exercício ficto*, em que o servidor está afastado por motivo de licença-saúde.**

Em tais situações, o prazo de estágio probatório deve ser suspenso e, quando retomado, prorrogado pelo número de dias necessários ao implemento do período de avaliação do servidor, fixado na Carta Federal, e para preenchimento dos requisitos postos no art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

(...)”.

O Parecer nº 021/02, daquela Corte de Contas, reafirma o Parecer nº 16/99, quanto à possibilidade de **suspensão do período de estágio probatório**

#### **Parecer nº 021/02**

“(...

Acerca dessas normas afirma Paulo Modesto:

*... não se deve perder de vista, conforme vem especificando a jurisprudência, o tempo de exercício efetivo a ser computado é o tempo de exercício em **cargo de provimento efetivo específico**, não sendo considerado o tempo de serviço prestado em outro cargo, da mesma ou de outra entidade (grifo do autor).[2]*

Esta Auditoria, através do Parecer nº 16/99, aprovado na sessão plenária de 14-07-99, entendeu possível a suspensão do período de estágio probatório, com a prorrogação necessária à implementação do tempo constitucionalmente exigido, na hipótese de licença para tratamento de saúde.

(...)”.

Por analogia, entende-se que, sendo possível suspender a contagem do prazo do estágio probatório no período de duração de licença para tratamento de saúde, retomando-a até o final do período de 03 (três) anos, previsto na CF, o mesmo poderá ser aplicado ao caso de

nomeação de servidor para o exercício de cargo em comissão. Portanto, não será contabilizado o tempo em que o servidor estiver no exercício de função de confiança – fora do efetivo exercício de suas funções – ficando **suspenso** o prazo de estágio probatório e retomada a contagem quando cessar a cedência.

Visando esclarecer o caso em tela, cita-se o Parecer nº 54/2000, que atende consulta formulada pelo Executivo Municipal de Cidreira/RS, referente à possibilidade de servidor público municipal, em estágio probatório, exercer função gratificada, bem como o exercício dessa função interromper ou não o período de estágio probatório.

#### **Parecer nº 54/2000**

“(…)

O que se exige, **no caso e em cada caso**, é a existência de correlação entre o exercício da função gratificada com as atribuições do cargo.

Existindo correlação justifica-se a não interrupção da avaliação, enquanto em estágio probatório.

#### **IV - Conclusão**

Face ao exposto deve-se informar ao Consulente, s.m.j, de que o exercício da função gratificada de servidor em estágio probatório em nada influencia na continuidade do estágio probatório **desde que a natureza da função gratificada esteja em correlação com o cargo que ocupar o servidor.**

Diante do exposto, observa-se a necessidade de **suspensão** do estágio probatório do servidor, uma vez que o mesmo, ao assumir uma função de confiança, não estará no exercício de funções correlatas a seu cargo de origem.

#### **CONCLUSÃO:**

**Conclui-se, sinteticamente, que, a nomeação do servidor, ainda que em estágio probatório, “para exercício de cargo em comissão”, conforme informa o Parecer nº 179/05, da Procuradoria Jurídica, encontra amparo na Legislação Municipal, não sendo, no entanto, contabilizado o tempo em que o servidor estiver no exercício de função de confiança – fora do efetivo exercício de suas funções – ficando suspenso o prazo de estágio probatório e retomada a contagem quando cessar o exercício do cargo em comissão.**

#### **MANIFESTA-SE, portanto:**

- a) pelo acolhimento do Parecer Nº 179/05, da Procuradoria Municipal, ressalvando-se o período de 4 (quatro anos), renováveis por igual prazo, de interrupção do estágio probatório do servidor, por ser considerado, conforme Parecer 021/2002, do TCE/RS, tempo excessivo, sendo superior ao dobro do tempo fixado para esse estágio.

“(…)

Quanto à questão formulada e que diz respeito **ao prazo de suspensão do estágio, não há qualquer norma municipal regramdo a matéria**, valendo lembrar o princípio que o Estatuto e Plano de Carreira do

Magistério Público do Estado do Rio Grande do Sul consagra, em seu artigo 25:

*O não-cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.*

Sobre a norma em questão o Tribunal de Justiça do Estado, por seu Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu em 14-06-91:

*Sendo o estágio probatório condição para confirmação no cargo da professora, não pode esta pleitear prorrogações para acompanhar o cônjuge por período superior ao dobro daquele estágio, na forma do art. 25 da Lei n° 6672, de 22 de abril de 1974. (2)*

O dispositivo, embora não diretamente aplicável ao magistério público municipal, constitui seguro parâmetro, uma vez que concretiza os princípios da razoabilidade e da conveniência administrativa não sendo de se admitir seja o estágio objeto de prorrogações indefinidas e por tempo excessivo.

(...)

Do exposto conclui-se:

(...)

c) caracterizado o exercício de função de natureza distinta, administrativa por exemplo como a de diretor de escola, tem-se a suspensão do estágio probatório, **o que não pode ocorrer por período indeterminado e excessivo**, prazo acerca do qual caberia regramento municipal, ou, no mínimo, verificação no caso concreto; (grifos nossos).”

O próprio Parecer daquela Corte de Contas esclarece que o dispositivo legal apresentado não é diretamente aplicável ao caso em estudo, porém, **“constitui seguro parâmetro, uma vez que concretiza os princípios da razoabilidade e da conveniência administrativa não sendo de se admitir seja o estágio objeto de prorrogações indefinidas e por tempo excessivo”**.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant’Ana do Livramento, 25 de maio de 2005.

---

*Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515*

Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 29ª ed., 2004. Pág. 423.

[2] Coletânea **Direito do estado: novos rumos**, v. 2, São Paulo: Ed. Max Limonad, 2001, p. 49-88.